



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 22 DE MAIO DE 2.000.

"Dispõe sobre condições especiais para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa, na forma e condições que especifica."

**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos tributários e não tributários provenientes de dívidas de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1999, poderão ser liquidados nas seguintes formas e condições:

- I- pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros de mora, mantida a atualização monetária;
- II- pagamento parcelado, que deverá ser requerido junto ao Setor de protocolo da Prefeitura, podendo ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, com os seguintes descontos:

a ) pagamento em até 8 (oito) parcelas: com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros de mora, mantida a atualização monetária;

b ) pagamento em 9 (nove) até 16 (dezesesseis) parcelas: com desconto de 100% (cem por cento) do valor da multa moratória, mantidos os juros de mora e a atualização monetária;

c) pagamento em 17 (dezesete) até 24 (vinte e quatro) parcelas: com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória, mantidos os juros de mora e a atualização monetária;



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 23, Fls. 02.

Parágrafo único As parcelas não poderão ter valor inferior a 50 UFIR's, exceto a última, sendo que a primeira deverá ter seu pagamento efetuado no ato do deferimento do pedido de parcelamento pela autoridade competente.

Art. 2º No caso de se constatar a existência de quaisquer outros débitos em atraso, apurados após a concessão do parcelamento, o seu valor devidamente corrigido e acrescido das penalidades legais, será incorporado ao saldo devedor e o novo montante rateado pelo número de parcelas vincendas.

Art. 3º As disposições previstas nos artigos anteriores não se aplicam aos débitos relativos ao exercício de 2.000.

Art. 4º O atraso no pagamento das parcelas implicará na incidência de multa, juros de mora e atualização monetária, de acordo com a legislação tributária municipal.

§ 1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais consecutivas, acarretará o vencimento antecipado das demais prestações e a imediata cobrança judicial do débito ou prosseguimento de sua execução fiscal.

§ 2º No caso de ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior, os valores dos débitos serão recompostos nos termos da legislação tributária municipal, deduzindo-se as parcelas já pagas, se houver, para apuração do valor remanescente relativo às parcelas que não tiveram seus pagamentos efetuados de acordo com esta Lei Complementar.

§ 3º O pagamento efetuado nos termos do inciso I, do artigo 1º desta Lei Complementar, será comunicado, se já ajuizado, imediatamente ao juízo competente, requerendo a extinção e o arquivamento do processo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 23, Fls. 03.

§ 4º Os pagamentos efetuados nos termos do inciso II, alíneas "a", "b" e "c", do artigo 1º desta Lei Complementar, serão comunicados, se já ajuizados, imediatamente ao juízo competente, requerendo a suspensão do processo até a efetiva quitação do parcelamento.

§ 5º Adimplida a obrigação o Poder Público peticionará ao juízo, requerendo a extinção e o arquivamento do feito.

Art. 5º As certidões negativas emitidas referentes à quitação dos débitos objeto de pagamento nos termos da presente Lei Complementar, terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º A Diretoria de Finanças, através do Setor competente, providenciará o necessário controle em documento próprio, o qual deverá conter o nome e endereço do contribuinte beneficiado, a identificação do imóvel, ou da atividade, e sua respectiva inscrição no cadastro municipal, o valor total do débito, o valor do desconto concedido, o valor a ser pago e o número de parcelas mensais, com respectivos valores.

Parágrafo único Todos os pagamentos efetuados deverão ser baixados no respectivo controle.

Art. 7º Os valores devidos referentes a honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais, no caso de já ter sido aforada ação de Execução Fiscal, não serão objeto dos descontos de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 8º O prazo para obtenção dos benefícios previstos na presente Lei Complementar é até 31 de dezembro de 2.000, podendo ser prorrogado pelo Chefe do Executivo, se houver interesse da Administração, através de Decreto.

Parágrafo único Os processos de parcelamento de débitos, requeridos e concedidos à partir de 1º de janeiro de 2.000, poderão ter seus débitos recalculados, beneficiando-se das prerrogativas da presente Lei Complementar.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## Lei Complementar nº 23, Fls. 04.

Art. 9º A Diretoria de Finanças adotará as medidas necessárias ao fiel cumprimento das disposições desta Lei Complementar.

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 22 de maio de 2.000.

  
**ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

  
**ALTAIR CORDEIRO DA SILVA**  
Diretor de Administração em exercício